



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-426092/98.5

**A C Ó R D ã O**  
**SDC**  
**VR/she/al**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO DESFUNDAMENTADO** - A SDC vem reiteradamente entendendo que nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária ou no recurso. Aplicação do Precedente Normativo n° 37 desta Corte. Recurso Ordinário não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, n° TST-RO-DC-426092/98.5, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA** e Recorrido **SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, LAVA-JATOS, GARAGENS E BORRACHARIAS DO DISTRITO FEDERAL.**

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 10ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília - DF contra o Sindicato das Pequenas e Microempresas de Limpeza e Conservação de Veículos, Lava-Jatos, Garagens e Borracharias do Distrito Federal, pleiteando fosse estendido ao Sindicato suscitado as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal. Alternativamente formulou pedido de que se, remotamente, não fosse aplicada pelo TRT a extensão postulada, fossem deferidas as condições constantes da pauta de reivindicações de fls. 175/201 (fls. 02/08).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, rejeitou a preliminar de irregularidade da realização da Assembléia Geral por falta de quorum deliberativo. No mérito, analisando a pauta de reivindicações trazidas pelo Suscitante, julgou parcialmente procedente o dissídio



PROC. N° TST-RO-DC-426092/98.5

coletivo, fixando as condições de trabalho constantes do respectivo acórdão (fls. 421/467).

Contra a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília - DF, pleiteando pela reforma do julgado com a extensão do acordo celebrado com outra entidade patronal ao ora Recorrido (fls. 470/478).

Despacho de admissibilidade à fl. 479-v.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do parecer exarado às fls. 484/485, opina pelo não conhecimento do apelo ordinário.

É o relatório.

V O T O

1 - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO SUSTENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Por intermédio do parecer exarado às fls. 484/485, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho sustenta o não conhecimento do apelo ordinário. Consigna o ilustre representante do Ministério Público que:

**"O apelo do recorrente, data venia, não merece ser conhecido, face a forma genérica em que expõe os motivos do seu inconformismo no presente recurso ordinário.**

**Relaciona inúmeras cláusulas, e faz apenas alusão aos precedentes normativos e quer que se considere tal apelo fundamentado." (fl. 484).**

Efetivamente, verifica-se que o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Suscitante não merece ser conhecido, eis que a impugnação nele contida revela-se genérica e desfundamentada. Senão vejamos:

Na v. decisão recorrida o Tribunal Regional asseverou, ao julgar o dissídio coletivo, in verbis:

**"Considero que o Sindicato suscitante, embora tenha aludido na exordial pretensão em repetir a Convenção**



PROC. N° TST-RO-DC-426092/98.5

pactuada com o Sindicato do Comércio Varejista, analiso a pauta de reivindicações, conforme expressa manifestação do Suscitante à fl. 374 e em conformidade com a legislação pertinente." (fl. 423).

Ao recorrer ordinariamente o Sindicato obreiro aduz que:

**"Com efeito, tanto as empresas vinculadas ao Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e de Lubrificantes do Distrito Federal, quanto as vinculadas ao Suscitado/Recorrido, têm em seus quadros empregados que exercem idênticas funções, devendo estes receber o mesmo tratamento conferido àqueles, no que diz respeito à remuneração e demais cláusulas e condições prevista no instrumento normativo que rege, tanto mais que as atividades exercidas pelas empresas vinculadas ao Suscitado estão sujeitas, tão-somente, às leis que regem a livre concorrência, sendo livres os preços dos serviços prestados à sua clientela, sem qualquer tipo de restrição por parte dos Órgãos Governamentais.**

**Requer e espera, assim, que, em substituição ao que foi deferido pelo Tribunal a quo, sejam estendidas ao Suscitado as mesmas cláusulas e condições da CCT que o Suscitante celebrou com aquele outro Sindicato Patronal, com vigência a partir de 01/03/97 (fls. 54/63), inclusive as diferenças devidas.**

**Remotamente, se assim não for entendido, o que só se admite para efeito de argumentação, pede-se, então, sejam deferidas as reivindicações negadas no v. acórdão recorrido, ou que foram deferidas em bases diferentes das pleiteadas." (fls. 472/473).**

Consoante se observa o ora recorrente simplesmente impugna 50 (cinquenta) cláusulas de forma totalmente genérica, limitando-se a reportar-se à pauta reivindicatória e enumerando alguns precedentes desta Corte Superior. Não infirma as razões norteadoras do julgado



PROC. N° TST-RO-DC-426092/98.5

regional, não traz qualquer fundamentação para a reforma das cláusulas de per si, nem ao menos individualiza seus argumentos.

Logo, encontra-se correta a posição adotada no parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho, o qual, por sinal, espelha o contido no Precedente Normativo n° 37 desta Corte, ao dispor que nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas às cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária ou no recurso.

Em assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso, ante a ausência de fundamentação.

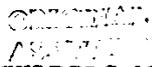
Brasília, 04 de agosto de 1998.

**ORIGINAL  
ASSINADO**

**URSULINO SANTOS**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício eventual da  
Presidência

  
**VALDIR RIGHETTO**  
Relator

Ciente:

  
**CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES**  
Subprocurador-Geral do Trabalho